

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

Sua estreia aconteceu em 13/12/2016

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.

Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**ESCOLA DE CONTAS DO TCMPA LANÇA CURSO
VIRTUAL SOBRE ADMISSÃO DE PESSOAL NA PANDEMIA**

Estão abertas as inscrições para o curso virtual “Admissão de pessoal na pandemia”, que ocorrerá a partir de 10 de maio por meio da Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”, do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA). A oferta da capacitação é gratuita para servidores de Tribunais de Contas do Brasil, funcionários públicos de outros órgãos e interessados no tema, e está disponível no site www.tcm.pa.gov.br/escoladecontas.

A formação é totalmente online e as aulas gravadas estão publicadas no site da Escola de Contas do TCMPA para, segundo a coordenação, facilitar o acesso ao conteúdo e garantir que os participantes assistam conforme disponibilidade de tempo. O curso é ministrado pela coordenadora do Núcleo de Atos de Pessoal do TCMPA, Luiza Montenegro, e pela servidora da Corte de Contas Nayana Rocha, sendo dividido em dois vídeos legendados para permitir maior acessibilidade da informação.

O diretor geral da Escola de Contas Públicas e vice-presidente do TCMPA, Conselheiro Antonio José Guimarães, destaca que há vasta grade de cursos gratuitos disponibilizados pela Corte de Contas a toda sociedade para uma formação continuada. “Mesmo com os desafios impostos pela pandemia e com apoio irrestrito da Presidência, dos conselheiros e da equipe técnica, reestruturamos nossas metodologias para continuar atendendo às necessidades de qualificação e de orientação aos gestores públicos e aos cidadãos. Por isso, estamos com cursos virtuais disponíveis em várias temáticas, como Lei Geral de Proteção de Dados, nova Lei de Licitações e, como é o caso dessa nova abertura de turma, sobre como proceder para contratar profissionais em tempos de pandemia, sem infringir as leis vigentes”, comentou o conselheiro vice-presidente. Guimarães informou que já foram realizados outros cursos e webinar nos primeiros meses desse ano e que, atualmente, há quatro novas capacitações ofertadas pela Escola de Contas do TCMPA somente no mês de maio. Uma delas é sobre inteligência de negócios aplicada ao controle externo, que iniciou na última segunda-feira (3) com cerca de 40 alunos e ministrado também por servidores do Tribunal.

As pessoas interessadas na agenda de cursos podem acessar o site da Escola de Contas ou obter informações pelo e-mail escoladecontas@tcm.pa.gov.br ou pelo telefone (91) 98482-9173.



NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO	
ATO DE JULGAMENTO	02
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP	
JUIZO DE ADMISSIBILIDADE	08
PAUTA DE JULGAMENTO	10
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE	13
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
NOTIFICAÇÃO	14
SOLICITAÇÃO DE PRAZO	18
DOS SERVIÇOS AUXILIARES	
PORTARIA	19
DISPENSA DE LICITAÇÃO	19



www.tcm.pa.gov.br

↳ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

DO TRIBUNAL PLENO**ATO DE JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 37.816, de 16/12/2020****Processo nº 690022012-00****Órgão:** Câmara Municipal de Santa Maria do Pará**Assunto:** Prestação de Contas Anuais de Gestão**Exercício:** 2012**Ordenador:** Lucivandro Silva Melo**Ministério Público:** Maria Regina Cunha**Relator:** Conselheiro José Carlos Araújo**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santa Maria do Pará. Exercício de 2012. Contas regulares. Expedição do Alvará de Quitação ao Ordenador.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.**Decisão:** Considerar **regulares** as contas da Câmara Municipal de **Santa Maria do Pará**, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Lucivandro Silva Melo, devendo ser expedido o **Alvará de Quitação** em favor da Ordenador, no valor de R\$ 1.016.586,72 (um milhão, dezesseis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos).**ACÓRDÃO Nº 37.846, de 13/01/2021****Processo nº 1110022012-00****Assunto:** Recurso Ordinário (201507360-00)**Órgão:** Câmara Municipal de Breu Branco**Recorrente:** Rochael Onofre Meira**Instrução:** 3ª Controladoria/TCM**Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Exercício:** 2012**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO. EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **Recurso Ordinário**, com amparo no **art. 69, da LC Estadual n.º 84/2012 (LOTCEM)**, pugnando pela reforma do **Acórdão n.º 25.541/2015/TCM**, de 07.04.2015, que julgou irregulares as contas da **Câmara Municipal de Breu Branco**, exercício 2012, **ACORDAM** os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às **fls. 187/193**.

Decisão: Por maioria, vencido o Conselheiro Cezar Colares, para conhecer do recurso interposto e **dar-lhe provimento parcial**, mantendo a decisão anteriormente prolatada, nos termos do **Acórdão n.º 25.541/2015/TCM**, pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de Breu Branco**, exercício 2012, de responsabilidade de **Rochael Onofre Meira**, devendo recolher multa referente à: irregularidades em processos licitatórios, no valor de **1.340,77 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no art. 71, inciso I e art. 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso I, alíneas "a" e "b", do RITCM-PA. **no art. 71, inciso I e art. 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso I, alíneas "a" e "b", do RITCM-PA**. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo **art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20)**.

ACÓRDÃO Nº 37.847, de 13/01/2021**Processo nº 1110022011-00****Assunto:** Recurso Ordinário (201515958-00)**Órgão:** Câmara Municipal de Breu Branco**Recorrente:** Rochael Onofre Meira**Instrução:** 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO. EXERCÍCIO DE 2011. ENVIO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE REGULARIZARAM A FALHA. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **Recurso Ordinário**, com amparo no **art. 69, da LC Estadual n.º 84/2012 (LOTCEM)**, pugnando pela reforma do **Acórdão n.º 27.922/2015/TCM**, de 22.10.2015, que julgou irregulares as contas da **Câmara Municipal de Breu Branco**, exercício 2011, **ACORDAM** os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às **fls. 297/300**. **Decisão:** Por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e **dar-lhe provimento**, alterando a decisão anteriormente prolatada, nos termos do **Acórdão n.º 27.922/2015/TCM**, para considerar **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Breu Branco**, exercício de 2011, de responsabilidade de Rochael Onofre Meira, a quem deverá ser emitido Alvará de Quitação no valor de **R\$2.123.266,63 (dois milhões, cento e vinte e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos)**.

ACÓRDÃO Nº 37.992, de 18/02/2021

Processo nº 870022007-00

Assunto: Recurso Ordinário (201509830-00)

Órgão: Câmara Municipal de Xinguara

Recorrente: Florêncio Coelho Torres Filho

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2007

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA. EXERCÍCIO DE 2007. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. FALHAS RELEVADAS, SEGUINDO ENTENDIMENTO EM PREJULGADOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO

ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **Recurso Ordinário**, com amparo no **art. 69, da LC Estadual n.º 84/2012 (LOTCEM)**, pugnando pela reforma do **Acórdão n.º 26.434/2015/TCM**, de 19.03.2015, que julgou irregulares as contas da **Câmara Municipal de Xinguara**, exercício 2007, **ACORDAM** os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às **fls. 146/150**. **Decisão:** Por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e **dar-lhe provimento parcial**, alterando a decisão anteriormente prolatada, nos termos do **Acórdão n.º 26.434/2015/TCM**, para considerar **REGULARES COM RESSALVAS**, as contas da **Câmara Municipal de Xinguara**, exercício de 2007, de responsabilidade de **Florêncio Coelho Torres Filho**, a quem deverá ser emitido Alvará de Quitação no valor **R\$-1.355.194,48 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos)**, após o recolhimento de multas referentes à: despesa realizada pelo Legislativo acima do limite legal e despesas originárias de licitação com falhas, no valor de **1.072,61 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no art. 57, inciso I alínea "a", da LOTCEM e descumprimento do **Art. 50, da LRF – 101/2000**, no valor de **268,15 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no art. 57, inciso I alínea "a", da LOTCEM. **no art. 71, inciso I e art. 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso I, alíneas "a" e "b", do RITCEM-PA.**Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCEM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título



executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo **art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20)**.

ACÓRDÃO Nº 38.027, de 24/02/2021

Processo nº 070012011-00 (201809098-00)

Assunto: Recurso Ordinário

Órgão: Prefeitura de Anajás (Contas de Gestão)

Recorrente: Edson da Silva Barros

Advogado/Procurador: Luiz Sérgio Pinheiro Filho
OAB/PA 13.948

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth
Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS. EXERCÍCIO DE 2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES EXISTENTES. DIÁRIAS PAGAS EM DESACORDO COM O ATO FIXADOR. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A MAIOR. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES, LDO, LOA, BALANÇO GERAL, RGF DO 2º QUADRIMESTRE, E DOS RREO'S DO 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES. LANÇAMENTO DA CONTA "RECEITA A COMPROVAR". AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **Recurso Ordinário**, com amparo no **art. 69, da LC Estadual nº 84/2012 (LOTOM)**, pugnano pela reforma do **Acórdão nº 32.612/2018/TCM**, de 05.07.2018, que julgou irregulares as contas da **Prefeitura Municipal de Anajás**, exercício 2011, **ACORDAM** os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora.

Decisão: Por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão anteriormente prolatada, nos termos do **Acórdão nº 32.612/2018/TCM**, para considerar **IRREGULARES**, as contas da **Prefeitura Municipal de Anajás**, exercício de 2011, de responsabilidade de **Edson da Silva Barros**, devendo recolher atualizado, os valores de **R\$ 72.900,00 (setenta e dois mil e novecentos reais)**, referente ao montante pago a título de diárias ao Prefeito em

desacordo com o ato fixador; **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, relativo a devolução pelo pagamento de subsídios a maior a Vice-Prefeita e de multas referentes à: remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, LDO, LOA, Balanço Geral, RGF do 2º quadrimestre, e dos RREO's do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, no valor de **1.000 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no art. 284, I, II e IV, do RI/TCM/PA; lançamento da conta "Receita a Comprovar", no valor de **300 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA e despesas não licitadas no montante de **R\$ 5.384.491,96** (cinco milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), no valor de **1.000 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA. **no art. 71, inciso I e art. 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 282, inciso I, alíneas "a" e "b", do RITCM-PA.** Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo **art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20)**, bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

Cientifique-se, desde já, a Prefeitura Municipal de Anajás, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, **no presente exercício de 2021**, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do **§1º, do art. 287, do RITCM-PA**



(Ato n.º 20), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (art. 10, incisos I, X e XII c/c art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/1992) e de crime de prevaricação (art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

ACÓRDÃO Nº 38.246, de 31/03/2021

Processo nº 202004587-00

Município: Bragança

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Denúncia

Exercício: 2020

Denunciado: Raimundo Nonato de Oliveira - Prefeito

Denunciante: Híbrida Serviços de Consultoria LTDA EPP

Advogada: Fabiola Larissa da Silva Bastos – OAB/PA nº 17.355

Conselheiro: Antonio José Guimarães

EMENTA: DENUNCIA. INADMISSIBILIDADE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2020-025. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.Decisão: **Não admitir a Denúncia**, determinando seu arquivamento e comunicação às partes interessadas, conforme previsto no art. 514 do Regimento Interno/TCM-PA.**ACÓRDÃO Nº 38.254, de 31/03/2021**

Processo nº 201903583-00 e 201903680-00 (1040012012-00)

Município: Tailândia

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão nº 34.145/2019 /TCM-PA

Exercício: 2012 – Contas de Gestão

Recorrente: Gilberto Miguel Sufredini – período de 01.01 a 13.08.12 e Valdinei Afonso Palhares – período de 14.08 a 31.12.12

Procuradora: Maria Regina Cunha

Conselheiro: Antonio José Guimarães

EMENTA: NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE GILBERTO MIGUEL SUFREDINI (01.01 a 13.08.12).**PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE VALDINEI AFONSO PALHARES (14.08 a 31.12.12). MANTER IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DE AMBOS ORDENADORES E MULTAS.****ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - Conhecer dos Recursos Ordinários e, no mérito:**I.1 – Não Prover** o recurso do ordenador **Gilberto Miguel Sufredini (01.01 a 13.08.12);****I.2 – Prover Parcialmente** o recurso de **Valdinei Afonso Palhares (14.08 a 31.12.12)**, apenas para a reduzir o valor relativo aos processos licitatórios ausente e encaminhados neste recurso;**II – Manter** os termos do **Acórdão nº 34.145/19, /TCM-PA**, que julgou irregulares as contas de gestão de ambos ordenadores da **Prefeitura de Tailândia, exercício 2012;****III – Manter** todas as multas aplicadas.**ACÓRDÃO Nº 38.255, de 31/03/2021**

Processo nº 201902693-00 (1040182012-00)

Município: Tailândia

Órgão: FUNDEB

Assunto: Recurso Ordinário contra a decisão do Acórdão nº 33.889/19/TCM-PA

Exercício: 2012

Recorrente: Ernani César Dantas de Sousa – período de 14/08 a 31/12/2012

Procuradora: Maria Regina Cunha

Conselheiro: Antonio José Guimarães

EMENTA: NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANTER INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 33.889/19/TCM-PA. MANTER RECOLHIMENTOS E MULTAS.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - Conhecer e não prover o recurso dos ordenadores **Maria da Conceição Silva Medeiros e Ernani César Dantas de Souza;****II – Manter**, integralmente, os termos do **Acórdão nº 33.889/19, /TCM-PA**, que julgou regular com ressalvas as contas de **Maria da Conceição Silva Medeiros**, responsável pelo período de 01.01 a 13.08.2012, e

irregular as contas de responsabilidade de **Ernani César Dantas de Souza**, no período de **14.08 a 31.12.2012**, ambos ordenadores do **FUNDEB de Tailândia**, no exercício **2012**;

III – Manter os recolhimentos e as multas aplicadas.

ACÓRDÃO Nº 38.313, de 07/04/2021
Processo nº 201904951-00 (734002013-00)

Município: Santo Antônio do Tauá

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Recurso Ordinário contra a decisão do Acórdão nº 34.435/2019/TCM-PA

Exercício: 2013

Recorrente: Auriléia Mesquita da Conceição Aflalo – período de 01/01 a 31/07/2013

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Conselheiro: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. AGENTE ORDENADOR. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - Conhecer do presente **Recurso Ordinário** e, no mérito, **dar-lhe Provimento Parcial**, devido ao saneamento de parte das irregularidades apontadas na decisão recorrida, no que se refere a demonstração da aprovação das contas sob gestão de Auriléia Mesquita da Conceição Aflalo, pelo Conselho Municipal de Assistência Social, bem como ao envio de lei de contratação temporária;

II – Manter o julgamento pela **irregularidade** das contas de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social** de **Santo Antônio do Tauá**, de responsabilidade de **Auriléia Mesquita da Conceição Aflalo** e **Márcia Érika Silva de Sena**, respectivamente, nos períodos de **01.01 a 31.07.2013** e de **01.08 a 31.12.2013**.

III – Decidir, por ordenador:

- **Auriléia Mesquita da Conceição Aflalo – 01.01 a 31.07.2013 :**

- **Reduzir** Agente Ordenador para **R\$ 11.600,06 (onze mil, seiscentos reais e seis centavos)**;

- **Manter multa** de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal), pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores no exercício, descumprindo-se o regime de competência, com fundamento nos arts 71, inciso I e 72, Inciso X, da LC

Estadual nº 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea “b” do RITCM-PA;

- **Retirar multas** de:

- 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social;

- 300 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal), pela não remessa da Lei Autorizativa para contratação por tempo determinado.

- **Márcia Érika Silva de Sena – 01.08 a 31.12.2019:**

- **Manter** Agente Ordenador de **R\$ 10.921,14 (dez mil, novecentos e vinte e um reais e quatorze centavos)**;

- **Manter multa** de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal), pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores no exercício, descumprindo-se o regime de competência, com fundamento nos arts 71, inciso I e 72, Inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea “b” do RITCM-PA;

- **Retirar multa** de 300 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal), pela não remessa da Lei Autorizativa para contratação por tempo determinado.

ACÓRDÃO Nº 38.314, de 07/04/2021
Processo nº 202003832-00 (773972014-00)

Município: São Francisco do Pará

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão nº 32.800/2018/TCM-PA

Exercício: 2014

Recorrente: Glácia Mota Leitão

Procuradora: Maria Regina Cunha

Conselheiro: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. AGENTE ORDENADOR. NÃO ENVIO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. MANTER A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - Conhecer do presente **Pedido de Revisão** e, no mérito, **dar-lhe Provimento Parcial**, devido a apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, com a aprovação das contas do Fundo, de 2014, cuja multa de 300,56 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, deve ser retirada;



II - **Permanecem** irregulares: 1) Lançamento da conta *Agente Ordenador*, no montante de R\$ 2.628,70 (*dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta centavos*); e, 2) Não remessa de processos licitatórios para respaldar despesas no montante de R\$ 216.552,16 (*duzentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos*), a manter a irregularidade das contas, os recolhimentos devidos e a multa de 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com base no disposto no Artigo 282, Inciso III, alínea “a”, pela não remessa de processos licitatórios;

III – **Manter a Não Aprovação** das contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Pará**, do exercício de **2014**, de responsabilidade de **Glávia Mota Leitão**;

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.622, de 24/02/2021

Processo nº 070012011-00

Assunto: Recurso Ordinário (201809098-00)

Órgão: Prefeitura de Anajás (Contas de Governo)

Responsável: Edson da Silva Barros

Advogado/Procurador: Luiz Sérgio Pinheiro Filho (OAB/PA nº13.948)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS. EXERCÍCIO DE 2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES EXISTENTES. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 22 DA LEI Nº 11.494/2007. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS. 1º, §1º, 19, III E, 20, III, “B” DA LRF. CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO NA LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSO. NÃO CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS COM O PODER LEGISLATIVO. LANÇAMENTO DE VALORES NA RECEITA E DESPESA EXTRAORDINÁRIA RELATIVO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 60 DO ADCT DA CF/88. CONTAS DE GESTÃO JULGADAS IRREGULARES. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. EMISSÃO DE PARECER

PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO, DAS CONTAS. MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **Recurso Ordinário**, com amparo no **art. 69, da LC Estadual n.º 84/2012 (LOTCEM)**, pugnano pela reforma da **Resolução n.º 14.197/2018/TCM**, de 05.07.2018, que emitiu Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de Anajás, a não aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Anajás**, exercício 2011, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora.

Decisão: Por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão anteriormente prolatada, nos termos da **Resolução n.º 14.197/2018/TCM**, para emitir Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de Anajás, a não aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Anajás**, **exercício de 2011, de responsabilidade de Edson da Silva Barros devendo ser recolhidas** multas referentes: ao não encaminhamento dos decretos de abertura de créditos, no valor de **300 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no art. 282, IV, “b”, do RI/TCM/PA; créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA; créditos adicionais sem fonte de recurso; descumprimento do art. 212 da CF/88; descumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/2007; descumprimento do art. 1º, §1º da LRF; descumprimento do art. 19, III e do art. 20, III, “b” da LRF; não consolidação das contas com o Poder Legislativo; lançamento de valores na receita e despesa extraordinária relativo a Secretaria de Administração, sem a devida justificativa, no valor de **2.000 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao



mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo **art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20)**.

Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já advertido, o Presidente da Câmara Municipal, mediante notificação da Secretaria Geral do TCM-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de **90 (noventa) dias**, conforme determina o **art. 71, §2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92**, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidade.

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º 202100886-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Responsável: Erivando Oliveira Amaral

Advogado: Wyller Hudson Pereira Melo (OAB/PA nº 20.387)

Decisão Recorrida: Resolução n.º 15.391, de 24/06/2020
Processo Originário nº 129001.2015.1.000 (Prestação de Contas de Governo)

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** (lts. 01-08), interposto pelo Sr. **ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL**, responsável legal pelas contas de governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **Art. 81,**

caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na **Resolução nº 15.391, de 24/06/2020**, sob relatoria da Conselheira Mara Lúcia, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 15.391, DE 24/06/2020

Processo nº 129001.2015.1.000

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Assunto: Contas Anuais de Governo — Exercício 2015

Relator: Conselheira Atara Lúcia

Interessado: Erivando Oliveira Amaral (Ordenador)

Advogado: Wyller Hudson Pereira Melo (OAB/PA nº 20.387)

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO DE 2015. NÃO CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA, NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. NÃO REMESSA DO PPA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPERIOR A FONTE DE RECURSO, COM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO APURADA NO EXERCÍCIO RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO ESPECIFICOU E INDIVIDUALIZOU, O VALOR DE CADA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA GESTORA, BEM COMO NÃO DISCRIMINOU AS DESPESAS INSCRITAS. NÃO REMESSA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR APRESENTADOS, REPROVARAM AS CONTAS DO FUNDO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO REMESSA DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO DA PREFEITURA, FORA DO AR. DESCUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CF/88. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPERIOR AO LIMITE DA AUTORIZAÇÃO NA LOA. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO, À CÂMARA MUNICIPAL, A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Governo de Erivando Oliveira Amaral, na qualidade de Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, referente ao exercício financeiro de 2015, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade. **DECISÃO:** Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal, a **NÃO APROVAÇÃO**, das contas prestadas, por Erivando Oliveira Amaral, com recolhimento de multas referentes à: não consolidação das contas da Câmara, no Balanço



Geral do Município, no valor de 300 UPF'S — PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa do PPA, no valor de 1.000 UPF'S — PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; abertura de Créditos Adicionais superior a fonte de recurso Excesso de Arrecadação apurada no exercício, no valor de 1.000 UPF'S — PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; relação de Restos a Pagar não especificou e individualizou, o valor de cada Unidade Orçamentária Gestora, bem como não discriminou as despesas inscritas, no valor de 1.000 UPF'S — PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, no valor de 500 UPF'S — PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA; pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar apresentados, reprovaram as contas do Fundo de Alimentação Escolar, no valor de 1.000 UPF'S — PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa dos Pareceres do Conselho Municipal de Controle Social, no valor de 500 UPF'S — PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; endereço eletrônico da Prefeitura permanecia fora do ar, no valor de 100 UPF'S — PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA e abertura de Créditos Adicionais superior ao limite da autorização na LOA, no valor de 2.000 UPF'S — PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após

o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato n.º 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (H) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF — PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já advertido, o Presidente da Câmara Municipal, mediante notificação da Secretaria Geral do TCM-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. II, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas de alçada. Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 04/02/2021, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 12/02/2021, conforme consta do despacho à fl. 10 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016. No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas do Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançada pela decisão constante na Resolução n.º 15.391, de 24/06/2020, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.



2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA N.º 931, de 04/01/2021 e publicada no dia 05/01/2021 sendo interposto, o presente recurso, em 04/02/2021.

Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 69, Inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 586, caput, do RITCM-PA (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do Inciso I, do Art. 585, do RITCM-PA (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito — devolutivo e suspensivo — nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à Resolução n.º 15.391, de 24/06/2020. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 02 de março de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

PAUTA DE JULGAMENTO**CONSELHEIRA MARA LÚCIA**

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no **dia 12/05/2021**, às 9 horas, os seguintes processos:

01) Processo nº 202102666-00

Responsável: Sr(a). Gilma Drago Ribeiro (Prefeita Municipal), Sr(a). Mônica Leal da Costa (Secretária de Saúde) e Sr(a). Cristina Marques Barbosa (Pregoeira)
Origem: Prefeitura Municipal / Fundo Municipal de Saúde / Oeiras do Pará

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Suspensão do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 9/2021-00002- Determinação de Medida Cautelar

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Cezar Colares

02) Processo nº 202102162-00

Responsável: Sr(a). Artemes Silva de Oliveira

Origem: Prefeitura Municipal / Ipixuna do Pará

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Revogação de Medida Cautelar - Pregão Presencial N.º 007/2021/SRP

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

03) Processo nº 202102085-00

Responsável: Sr(a). João Nunes Rodrigues Filho

Origem: Sistema Autônomo de Água e Esgoto - SAAE / Canaã dos Carajás

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Revogação de Medida Cautelar - Pregão Presencial N.º 002/2021/SAAE

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

04) Processo nº 202100676-00

Responsável: Nogueira Nobre Comércio e Serviços LTDA

Interessado(a): Sr(a). Robson Raphael Oliveira Andrade

Origem: Prefeitura Municipal / Igarapé-Açu

Assunto: Denúncias e Representações Externas - Inadmissibilidade de denúncia

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

05) Processo nº 202101584-00

Responsável: Sr(a). Raimundo Aurenilson da Silva Moura

Interessado(a): Sr(a). Rubnilson Farias Lobato

Origem: Prefeitura Municipal / Bagre

Assunto: Denúncias e Representações Externas - Juízo de Admissibilidade

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda



06) Processo nº 202102049-00

Responsável: Sr(a). Romolo Duarte
Interessado(a): Sr(a). Pedro Coelho da Mota Filho (Prefeito) e Sr(a). Silvio Roberto Monteiro dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)
Origem: Prefeitura Municipal / Castanhal
Assunto: Denúncias e Representações Externas - Despacho de Inadmissibilidade de Denúncia
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

07) Processo nº 704402014-00

Responsável: Sr(a). Wryslhia Kelly Carvalho Ferreira Conti
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente / Santana do Araguaia
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Lourival José Marreiro da Costa CRC-11186- PA

08) Processo nº 1033982014-00

Responsável: Sr(a). Raimundo Nonato Lourenço Maciel (01/01 a 09/02), Sr(a). Alan Kardec Moura de Souza (10.02 a 16.04), Sr(a). Eduardo da Silva Tuma (17.04 a 30.04), Sr(a). Iriléia Teixeira Cordeiro (01/05 a 20/08) e Sr(a). Edmilton Santos e Silva Filho (21/08 a 31/12)
Origem: Fundo Municipal de Saúde / São João de Pirabas
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

09) Processo nº 201807739-00(1293972012-00)

Responsável: Sr(a). Murilo Ferreira de Sousa (período de 17/02 a 31/12)
Origem: Fundo Municipal de Saúde / Vitória do Xingu
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso ordinário contra a decisão objeto do Acórdão nº 32.507/2018
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
Advogado/Contador: Sr(a). José Rubens Barreiros Leão - OAB-PA 5.962

10) Processo nº 201611358-00

Responsável: Raimundo Zoe de Jesus Saavedra
Origem: Prefeitura Municipal / Ourém
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento

Exercício: 2005

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Raquel Araújo da Silva

11) Processo nº 201803405-00(770012009-00)

Responsável: Sr(a). Edson Batista Leitão
Origem: Prefeitura Municipal / São Francisco do Pará
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de Revisão 77001209-00Ac nº 30.660, de 24.07.2017
Exercício: 2009
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

12) Processo nº 035001.2015.2.000

Responsável: Sr(a). José de Anchieta Lima de Oliveira
Origem: Prefeitura Municipal / IRTUUA
Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Sérgio Roberto Rodrigues Lima

13) Processo nº 035001.2015.1.000

Responsável: Sr(a). José de Anchieta Lima de Oliveira
Origem: Prefeitura Municipal / IRTUUA
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Sérgio Roberto Rodrigues Lima

14) Processo nº 055001.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Paulo Pombo Tocantins
Origem: Prefeitura Municipal / PARAGOMINAS
Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos

15) Processo nº 055001.2017.1.000

Responsável: Sr(a). Paulo Pombo Tocantins
Origem: Prefeitura Municipal / PARAGOMINAS
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos



**16) Processo nº 126001.2016.2.000**

Responsável: Sr(a). Marcilio Costa Picanco
Origem: Prefeitura Municipal / TERRA SANTA
Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Maria de Nazaré Pessoa Brelaz Batista

17) Processo nº 126001.2016.1.000

Responsável: Sr(a). Marcilio Costa Picanco
Origem: Prefeitura Municipal / TERRA SANTA
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Maria de Nazaré Pessoa Brelaz Batista

18) Processo nº 028229.2017.2.000

Responsável: Sr(a). José Domingos Lopes da Silva (01/01 a 04/06) e Sr(a). Thais Monik Leray da Silva (05/06 a 31/12)
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / CURRALINHO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Maria do Socorro Pinto Alves Batista (01/01 a 31/08) e Sr(a). Nicolau Pinheiro Pantoja (01/09 a 31/12)

19) Processo nº 070002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). ELIVANY MARTINS SILVA (Presidente)
Origem: Câmara Municipal / SANTANA DO ARAGUAIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

20) Processo nº 131002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). RENATO ADRIANO (Presidente)
Origem: Câmara Municipal / BANNACH
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). LOURIVAL JOSE MARREIRO DA COSTA (Contador)

21) Processo nº 001398.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Lucilene Ribeiro das Chagas (01/01 a 01/02) e Sr(a). Raimunda Rosa Rodrigues Carvalho Vouzela (02/02 a 31/12)
Origem: Fundo Municipal de Saúde / ABAETETUBA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos

22) Processo nº 055398.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Manoel Joaes da Silva
Origem: Fundo Municipal de Educação / PARAGOMINAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos

23) Processo nº 050405.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Gabriela Pinheiro Alves
Origem: Fundo Municipal de Educação / NOVA TIMBOTEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão- SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

24) Processo nº 077398.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Genilson Alessandro Souza de Nazare
Origem: Fundo Municipal de Educação / SAO FRANCISCO DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão- SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

25) Processo nº 088286.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Sonia Maria de Lima
Origem: Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente / CONCORDIA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão- SPE
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

26) Processo nº 036002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). João Bastos Rodrigues
Origem: Câmara Municipal / ITAITUBA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão



27) Processo nº 133002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Rosângela Aparecida Fagnani Pinto
Origem: Câmara Municipal / CACHOEIRA DO PIRIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

28) Processo nº 065202.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Patrícia Nahum Benoliel Gomes
Origem: Fundo Municipal de Saúde / SALINOPOLIS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

29) Processo nº 067279.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Kleiton Pereira Leal
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / SANTA CRUZ DO ARARI
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

30) Processo nº 036408.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Amilton Teixeira Pinho
Origem: SEME/Fundo Municipal de Educação / ITAITUBA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

31) Processo nº 045002.2017.2.000(202101076-00)

Responsável: Sr(a). José Francisco Viegas Dias
Origem: Câmara Municipal / MELGACO
Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05/05/2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Conselheira Presidente TCM PA

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral/TCMPA

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE

E ARQUIVAMENTO DE CONSULTA

(ART. 231; 233, § 3º; 234 DO RITCM/PA)

PROCESSO Nº : 202102082-00

PROCEDÊNCIA : CM DE ANANINDEUA

RESPONSÁVEL : RUI BEGOT DA ROCHA – PRESIDENTE DA CÂMARA

ASSUNTO : CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. RUI BEGOT DA ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Ananindeua, requerendo manifestação desta Corte sobre a seguinte questão:

“Considerando que um Prefeito eleito em um município X seja um dos Sócios-não- administradores de uma Sociedade Empresária Limitada (LTDA) na mesma cidade X em que foi eleito, sociedade esta que tem por objeto social a prestação de serviços médicos e hospitalares, cuja atuação já se dá no município X por vários anos antes;

Considerando que esta Sociedade Empresária Hospitalar receba regularmente recursos do Fundo Municipal de Saúde e do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município X em virtude dos atendimentos mensais ao nicho de pacientes da Rede Pública Municipal da Cidade X, na forma da Lei;

Formula-se a seguinte Consulta:

01) A partir da posse do Prefeito no Poder Executivo do Município X, há alguma vedação normativa à Sociedade Limitada (que o referido prefeito é sócio-não-administrador) em continuar a prestação dos serviços Hospitalares aos pacientes da Rede Pública Municipal da cidade X e, consequentemente, receber os pagamentos pelos serviços prestados por esta sociedade ao Município?

02) Caso a resposta anterior seja positiva, esta Sociedade Empresarial Limitada deve suspender/extinguir o atendimento à Rede Pública de Saúde?

03) Caso a resposta ao item 01 seja negativa, a Sociedade Empresarial Limitada ou a Prefeitura do Município X devem realizar algum ato específico perante qualquer



esfera para resguardar a legalidade da prestação dos serviços Hospitalares ao município?”

O Município de Ananindeua encontra-se afeto a minha relatoria no presente exercício (2021), conforme a sorteio feito para o período 2021/2024, que dispôs sobre a relação dos municípios por Conselheiro Relator.

Acerca de Consulta, dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, Ato nº 23:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no Art. 1.º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – ser formulada em tese;

III – conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV – versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§ 1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

Art. 232. Estão legitimados a formular consulta:

I -...

II - o Presidente da Câmara Municipal;

...

Art. 233. Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção para o município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade e regular processamento.

...

§ 2º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

§ 3º. Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se à consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator ou o Presidente,

na hipótese do §1º, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado.

Art. 234. A decisão proferida pelo Conselheiro Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade da consulta, será publicada junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA

A consulta vem formulada por autoridade competente, porém se refere a caso concreto. Desta forma, por não atender requisitos exigidos pelo Regimento Interno desta Corte, não a admito, e determino o seu ARQUIVAMENTO, nos termos do §3º, do Art. 333 do mesmo Regimento, após notificação do interessado.

Mesmo sendo formulado em caso concreto, a título de orientação, recomendo ao interessado a leitura do previsto no caput dos Arts. 37 da CF/88, relativamente aos Princípios da Administração Pública; ao previsto no Artigo 5º, Art. 9º, da Lei nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como relativamente às excepcionalidades ali recepcionadas; além do previsto no Decreto Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), bem como do previsto no Art. 29, da CF/88, o qual remete a Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente consulta, bem como o encaminhamento, a título de orientação em tese ao consulente, Sr. **RUI BEGOT DA ROCHA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA.**

Belém, 29 de abril de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 35278

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 035/2021/3ª CONTROLADORIA/TCM

Demanda de Ouvidorias nº 18042021001

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 200 do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), **NOTIFICA** o Sr.



ITONIR APARECIDO TAVARES, Prefeito Municipal de Jacundá, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº **18042021001** em 18 de abril de 2021, sob a alegação de que a Prefeitura Municipal de Jacundá contrariou dispositivos legais da Lei 8.666/93 e assim solicita a impugnação do Edital do Pregão Eletrônico 09/2021-014-PE.

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Jacundá no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. **Itonir Aparecido Tavares**, Prefeito Municipal de JACUNDÁ, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da Demanda de Ouvidoria nº **18042021001 (segue anexa)**, que trata do Pregão Presencial 09/2021-014-PE, manifestando-se sobre todos os pontos que foram sistematizados na Informação nº **184/2020/3ª Controladoria/TCM-PA**.

2. Apresente outras informações que atender pertinentes a matéria

Belém, 06 de maio de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35274

7ª CONTROLADORIA

Ao Senhor,

PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN

Prefeitura/Castanhal - Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 109/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102539-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**, Prefeito do município de Castanhal, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação,

sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a comprovação da quantidade estimada no processo licitatório do exercício anterior no que versa a quantidade a ressuprir dos objetos licitados e demonstrar as diversas solicitações oriundas das secretarias, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, os motivos para licitar todos estes utensílios e equipamentos de copa cozinha, relativos aos certames **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021** e **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 23 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO

Prefeitura/Capanema - Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 110/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102542-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de





Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO**, Prefeito de Capanema, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa para o quantitativo dos objetos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, comprovando a necessidade da aquisição de medicamentos em geral, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Capanema/Pará, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021 - SRP - PMC**, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 23 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN

Prefeitura/Castanhal – Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 111/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102541-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art.93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de

Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**, Prefeito do município de Castanhal, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a comprovação da quantidade estimada no processo licitatório do exercício anterior no que versa a quantidade a ressuprir dos objetos licitados e demonstrar os quantitativos informados pelas Secretarias, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, os motivos para licitar o fornecimento de roçadeira, equipamentos, ferramentas e peças de roçagem e afins, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021**, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 23 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

A Senhora,

MERIAN BENOLIEL GOMES

Fundo Municipal de Saúde/São João de Pirabas - PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 112/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102540-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei



www.tcm.pa.gov.br



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm para
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Complementar nº. 109/2016 e art.93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** a Senhora **MERIAN BENOLIEL GOMES**, ordenadora do Fundo municipal de Saúde de São João de Pirabas-Pa, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa do quantitativo estimado dos objetos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, os motivos para licitar a contratação de entidades prestadoras de serviços de assistência à saúde, para complementação dos serviços de atendimento aos usuários do SUS, com os exames: ressonância magnética, raio x, endoscopia, exames fonaudiológicos, tomografia computadorizada, exames cardiológicos, densitometria óssea, colonoscopia, ultrassonografia, mamografia, eletroencefalograma, audiometria, exames cardiológicos, espirometria e colposcopia, através de quantitativo estimado, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021**, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 23 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCM-PA

Protocolo: 35251

Ao Senhor,

FERNANDO ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Secretário do Fundo Municipal de Educação/São João de Pirabas-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 113/2021/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA

Processo nº. 202102556-00

Publicação nos dias 28/04, 03/05 e 07/05 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Sr. **FERNANDO ANTONIO FERREIRA DA SILVA**, ordenador do Fundo municipal de Saúde de São João de Pirabas-Pa, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021**, cujo objeto

contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios, destinado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE do município de São João de Pirabas/Pa, para justificar:

- A exigência do **item 18.1.2. e)** do Edital, determinando que os licitantes deverão apresentar Inscrição ou Registro da Empresa e do Responsável Técnico, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária com recibo de anuidade quitado;
- A exigência do **item 18.1.2. i)** do Edital, determinando que os licitantes deverão apresentar Licença Ambiental ou Certidão Ambiental, emitida pela SEMMA da sede da licitante;
- A ausência no Mural de Licitações, das atas das sessões de abertura e julgamento, atos de adjudicação e homologação, contratos, parecer do controle interno e fiscal do contrato;





• **O quantitativo dos serviços licitados**, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito no edital, visando **informar com base em contratações nos anos anteriores**, atendendo de forma mais clara a composição do objeto, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;

• Se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 26 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA

Prefeito/Quatipuru-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 114/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102571-00

Publicação nos dias 28/04, 03/05 e 07/05 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, NOTIFICAR o **Sr. José Augusto Dias da Silva, Prefeito de Quatipuru**, no exercício de 2021 para, no prazo 24 horas, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES TCM-PA, os processos licitatórios abaixo indicados, considerando que ainda não foram inseridas, conforme

pesquisa realizada no dia 27/04/2021, às 9:00 horas, apesar de já publicadas na Imprensa Oficial, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA e Resolução nº. 43/17/TCM-PA.

1. **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2021-003** - Registro de Preço Para Eventual Aquisição de Equipamentos, Ferramentas, Materiais Elétricos e Construções em Geral, Para Manutenção e Pequenas Reformas dos Prédios Públicos do Município de Quatipuru/PA. Publicado no Diário Oficial da União na data de 29/03/2021.

2. **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2021-004** - Registro de Preço Para Eventual Contratação de Empresa Para Prestação de Serviços de Locação de Veículos para atender os Pacientes que Realizam Tratamento Fora do Domicílio - Tfd, Na Cidade de Belém Sendo de Segunda a Sexta Feira e Esporadicamente aos Sábado e um Veículo Adaptado Tipo Pick-Up - Ambulância "Tipo A", Para Simples Remoção de Paciente Sem Risco de Vida.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de Abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

1ª CONTROLADORIA

DESPACHO SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Processo nº: 202102315-00

Órgão/Município: Câmara. Mun. de Sapucaia

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: Rosiel Rodrigues Siqueira – Presidente

De ordem do Exmº Senhor Conselheiro Sérgio Leão, e com base no art. 212 do RITCM/PA, comunico ao interessado que excepcionalmente foi **DEFERIDO** o prazo improrrogável de 30 dias, apara apresentação de defesa. Belém, 06 de maio de 2021.

THIAGO PEIXOTO

Controlador Adjunto/1ª Controladoria/TCMPA



www.tcm.pa.gov.br



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DESPACHO SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Processo nº: 202101859-00

Órgão/Município: Prefeitura. Mun. de São João da Ponta

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: Carlos Feitosa Castro – Ex Prefeito

De ordem do Exmº Senhor Conselheiro Sérgio Leão, e com base no art. 212 do RITCM/PA, comunico ao interessado que excepcionalmente foi **DEFERIDO** o prazo improrrogável de 30 dias, para apresentação de defesa. Belém, 06 de janeiro de 2020.

THIAGO PEIXOTO

Controlador Adjunto/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 35277

DOS SERVIÇOS AUXILIARES**PORTARIA****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 0531/2021, DE 03/05/2021**Nome: **PAULO TADEU DO AMARAL RAMOS**

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação, na Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo – DIPLAMFCE.

A contar de 27 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

DISPENSA DE LICITAÇÃO**Diretoria de Administração - DAD****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2021**

Nos termos do parecer da Diretoria Jurídica nº 105/2021, às fls. 105/108, exarados no Processo nº PA202112920, **RECONHEÇO E RATIFICO** com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** em favor das empresas PAPEL E CIA PRODUTOS DE PAPELARIAS EIRELI, CNPJ nº 19.518.277/0001-39, R C F MACHADO, CNPJ nº 83.317.248/0001-08 e BRAZZ BRAZZ PAPELARIA, MATERIAL DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 12.087.956/0001-51, que apresentaram o menor preço, para aquisição do material de consumo a abaixo discriminado:

PAPEL E CIA PRODUTOS DE PAPELARIAS EIRELI.

DESCRIÇÃO DO MATERIAL	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
Copo descartável para água , confeccionado em material biodegradável, polietileno , com um aditivo químico chamado d2w, atóxico, capacidade de 180ml , cor branca primeira qualidade, homogêneo, com borda arredondada, com resistência para suportar o uso sem vazamentos, isento de: materiais estranhos, bolhas, rachaduras, furos deformações, borda afiada ou com rebarba, não deve apresentar sujidade interna ou externamente, não parafinado. Fabricado em conformidade com as normas vigentes sobre copo descartável biodegradável e a PCT embalagem deverá conter expressamente que o copo é biodegradável e o selo do certificado em conformidade com a Norma PE-308.01 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Possuir embalagem contendo 100 copos (PCT), acondicionadas em caixas lacradas de forma a garantir a higiene e integridade do produto até seu uso, o mesmo deverá ter gramatura a partir de 170 g/m2, ser ecológico e sustentável, de primeira qualidade, atóxico, atender às normas vigentes sobre copo biodegradável e que a matéria-prima seja originada de manejo florestal responsável, embalagem com 100 copos (PCT).	COPOBRAS	300	PCT	R\$ 7,31	R\$ 2.193,00



PAPEL E CIA PRODUTOS DE PAPELARIAS EIRELI:

DESCRIÇÃO DO MATERIAL	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
Toner de impressão para impressora HP laser jet monocromática P2035N, compatível com o toner original genuíno HP referência CE505A5A	MASTER PRINT	30	und	R\$ 57,63	R\$ 1.728,90
Toner de para impressora HP preto compatível c5om toner o original genuíno HP (36A) referência CB436AB	MASTER PRINT	05	Unid	R\$ 45,61	R\$ 228,05

PAPEL E CIA PRODUTOS DE PAPELARIAS EIRELI:

DESCRIÇÃO DO MATERIAL	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
Máscara respiradora semi facial, descartável, para proteção contra poeiras e névoas, modelo concha, possui manta filtrante e uma cobertura de não tecido para proteção do conjunto, com tratamento eletrostático das microfibras que proporciona conforto ao usuário, com válvula de exalação que proporciona respiração com alta capacidade de retenção de partículas, formato anatômico que permite ótimo ajuste ao rosto (possui tiras elásticas resistentes, uma tira de espuma e um grampo de ajuste nasal que mantém o respirador bem ajustado no rosto) reduz o calor e a umidade dentro do respirador o que facilita a respiração, que atenda à NBR 13698 ABNT.	TAYCO	20	Unid	R\$ 3,44	R\$ 68,80

PAPEL E CIA PRODUTOS DE PAPELARIAS EIRELI:

DESCRIÇÃO DO MATERIAL	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
café em pó torrado e moído, embalagem tipo almofadada de 250g, com selo de qualidade ABIC impresso no pacote. (caixa com 20 unidades)	PILÃO	08	CAIXA	R\$ 96,80	R\$ 774,40

R F MACHADO:

DESCRIÇÃO DO MATERIAL	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
Detergente líquido para lavar louças, biodegradável, testado dermatologicamente, com registro na ANVISA fragrância neutra, frasco plástico contendo 500 ml	LIMPOL	72	FRASCO	R\$ 2,40	R\$ 172,80

RCF MACHADO:

DESCRIÇÃO DO MATERIAL	MARCA	QUANT	UNID.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	P. TOTAL (R\$)
Caneta esferográfica, corpo transparente, ponta de latão de 1.0 mm e esfera de tungstênio, carga e tampa conectadas ao corpo por encaixe, escrita média com facilidade e maciez, sem caixa entraves, falhas ou borões, tinta AZUL, com tampa ante asfixiante na cor da tinta. De acordo com as normas do INMETRO, caixa com 50 unidades.	Compactor	05	CAIXA	R\$ 25,00	R\$ 125,00



DESCRIÇÃO DO MATERIAL	MARCA	QUANT	UNID.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	P. TOTAL (R\$)
Fita adesiva, tipo durex, transparente de polipropileno com aderência de alta qualidade, medindo 18 mm x 50 m ou 19 mm x 50 m, rolo.	EUROCEL	24	ROLO	R\$ 1,60	R\$ 38,40
Pilha alcalina, tamanho AAA, tensão nominal de 1,5 volts, de longa duração, de acordo com as normas do INMETRO, contendo prazo de validade impressa na pilha em língua portuguesa, validade de no mínimo 12 meses, cartela com duas pilhas, cartela lacrada de fábrica.	ELGIN	40	CARTELA	R\$ 4,80	R\$ 192,00

BRAZZ BRAZZ PAPELARIA, MATERIAL DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA:

DESCRIÇÃO DO MATERIAL	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
Toner para impressora HP laser jet 1010, compatível com o cartucho original genuíno HP referência 02612A.	MASTER	12	unid	R\$ 41,90	R\$ 502,80

Pelas aquisições será pago o valor global de **R\$ 6.024,15 (seis mil, vinte e quatro reais e quinze centavos)**, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º, I, "b" da Lei 14.065/20, que alterou os limites da dispensa de licitação.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira Presidente TCM PA

Protocolo: 35275



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

↵ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE